



LEI Nº 95, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1983.

CÓDIGO DE POSTURAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCARA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta etc.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene, bem-estar público e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º- Ao Prefeito e aos servidores públicos compete cumprir e fazer cumprir os preceitos deste Código.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigado a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º- Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, a Prefeitura fiscalizará a higiene e limpeza dos terrenos, das vias e logradouros públicos, das habitações em geral, da alimentação, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, das valas e cursos d'água e de outras posturas afetadas à competência do Município.



Art. 5º- Em cada inspeção em que for constada irregularidade o servidor público municipal competente apresentará, relatórios circunstanciados, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único- A Prefeitura, quando as providências cabíveis forem da alçada de órgão federal ou estadual, remeterá cópia do relatório referido no artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 6º- Quando se tratar de infração de dispositivo deste Código, o servidor municipal competente lavrará o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º- É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, vilas e povoados, sendo, de maneira geral, proibido:

- I- Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nos logradouros públicos ou deles servir-se para qualquer outra serventia diversa da sua finalidade;
- II- Despejar sobre os logradouros as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- III- Bater e sacudir tapetes ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para a via pública;
- IV- Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- V- Aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos;
- VI- Queimar, mesmo nos próprios quintais lixo ou detritos e objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VII- Conduzir para a cidade, vilas ou povoados, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 8º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



Art. 9º- A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º- É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

§ 3º- Na varredura do passeio será obrigatório o recolhimento dos detritos da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio, ou no exterior, se antes da coleta diária;

§ 4º- Os postos de gasolina, oficinas e garagens de ônibus, caminhão e estabelecimentos congêneres são obrigados a remover dos passeios, resíduos graxos;

§ 5º- Nas infrações das normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 10- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou detritos de quaisquer espécies sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 11- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas canais ou sarjetas dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 12- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios, sendo as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios escoadas para logradouros, desde que não prejudiquem a limpeza da via pública.

Art. 13- Não existindo rede de esgoto no logradouro às águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para fossa existente no imóvel.

Art. 14- É proibido atirar detrito ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos, chafarizes, fontes ou canais.

Art. 15- Durante a construção de edificação de qualquer natureza, o construtor é responsável, no trecho compreendido pelas obras, por sua limpeza.



Art. 16- Quando da carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções, para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 17- É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústria que, pela natureza dos produtos que fabrica pelas matérias primas utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art. 18- Não é permitida senão a 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumecias ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 19- As residências ou dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras, com abertura para o exterior.

Art. 20- As residências urbanas ou das zonas de expansão urbana deverão ser caiadas e pintadas de dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 21- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único- Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, ou a existência de pocilgas para criação ou guarda de suínos.

Art. 22- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer áreas descobertas dos prédios situados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Parágrafo único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, devendo ser feito o escoamento, quando superficial, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas, a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.



Art. 23- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos das árvores dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos e proprietários.

Art. 24- Os edifícios de apartamentos e os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 25- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, instalações de banho e sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 26- Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa, em edifício de apartamentos.

- I- Introduzir, nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II- Depositar objetos nas janelas e parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;
- III- Usar fogão a carvão ou lenha.

Art. 27- É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, como a utilização das galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário.

Art. 28- As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes pensões, hotéis e similares e de estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.



CAPITULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 29- Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Obra:

- I- Fazer que não se verifiquem junto as mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;
- II- Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 30- OS estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeceias e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 31- Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º- No manejo dos locais referidos, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º- As águas residenciais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 32- É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em arborização de pátios, tapumes e cercas vivas.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS

Art. 33- Os sanitários não podem ter comunicação direta com sala, refeitório, copa, cozinha e despensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.



§ 1º- Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e outros similares, os sanitários deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;
- d) Terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) Terem os vasos sanitários sifonados;
- f) Possuírem descargas automáticas;
- g) Possuírem, nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

§2º- As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art.34- Em qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados, de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º- Os vasos sanitários, bidês e mictórios serão mantidos em estado de permanente asseio e limpeza, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

§ 2º- É obrigatório manter nesses locais, papel higiênico.

CAPITULO VI

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 35 – As instalações individuais ou coletivas de fossas, em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 36- Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas, no mínimo, as exigências e normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.



§ 1º- No memorial descritivo, que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio, localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários, e no projeto de instalações de fossa séptica, submetidas ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar item justificativo do dimensionamento.

§2º- As fossas existentes em desacordo com as normas referidas no artigo serão modificadas ou substituídas no prazo de um ano, após notificação para tanto.

Art. 37- Excepcionalmente, em zona rural poderá ser permitida, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tratamento de outro tipo para esgotos sanitários.

Art. 38- Sempre que for necessário, a critério da Prefeitura, o efluente sofrerá tratamento secundário.

Art. 39- O projeto e construção do sistema de tratamento de esgotos sanitários evitarão a proliferação de insetos, contaminação de hortas e de cursos d'águas.

Art. 40- As fossas deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez em 10 meses, sob pena de multa.

CAPITULO VII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 42- Qualquer pessoa que trabalha em gêneros alimentícios será obrigada, sob pena de multa:

- I- A possuir carteira de saúde expedida pela repartição competente e revisá-la anualmente;
- II- A usar vestuária adequada à natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III- A manter rigoroso asseio pessoal.



Parágrafo único- O empregador que for punido mais de duas vezes, por falta de asseio, ou dos seus empregados, por infração a qualquer dos itens deste artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, sem prejuízo das demais cominações.

Art. 43- é proibido fabricar, reparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar consumo a gêneros alimentícios alterados, adulterados, deteriorados, falsificados ou impróprios à saúde ou que estiverem em desacordo com as normas da legislação vigente, federal, estadual ou deste Código.

Parágrafo único- A reincidência na prática de infração prevista neste artigo determinará a cassação da licença do estabelecimento.

Art. 44- Nenhum indivíduo portador de doença infectocontagiosa ou afetado de dermatoses exudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 45- Os produtos alimentícios deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados, tela ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º- Os produtos de laticínios expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene, e temperatura.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá- los de impurezas e de insetos.

§ 3º- Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido, estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada à manutenção de sua pureza.

Art. 46- Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I- Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II- Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;



III- Não estarem deterioradas.

Art. 47- Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I- Serem frescas;

II- Não estarem deterioradas;

III- Serem despojadas das suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único- As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 48- é vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelhados.

Art. 49- Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diária.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para o consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela Fiscalização e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 50- Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda, em sacos apropriados, completamente limpas de plumagem, das vísceras e partes não comerciáveis.

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, supermercados, matadouros avícolas e casas de frios, mantidas ou expostas em balcão- frigorífico ou câmaras frigoríficas.



Art. 51- Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

Parágrafo único- Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização e imediatamente destruídos.

Art. 52- Os produtos alimentícios artificiais, poderão ser expostos à venda, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e o satisfaçam, no seu preparo e fabrico, às prescrições deste Código e às leis em vigor.

Art. 53- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 54- Toda água destinada à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de serviço de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 55- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido sujeitos à fiscalização.

Art. 56- Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 57- Os gêneros apreendidos ou confiscados por infração das disposições deste Capítulo, serão removidos para local destinado à inutilização, a qual não eximirá a fábrica ou estabelecimento do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

CAPITULO VIII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 58- Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida em qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



- IV- Os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 59- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 60- Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive açougues, peixarias, hotéis, pensões, abatedouros, restaurantes, confeitarias e casas congêneres, deverão usar de meios de proteção contra insetos, observadas as instruções das autoridades competentes.

Art. 61- Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 62- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e palas individuais.

Parágrafo único- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 63- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I- A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II- A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III- A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 64 deste Código;
- IV- A instalação de cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição da comida e lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos revestidos de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos;



- V- Os serviços de lavagem dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral, serão feitos diariamente;
- VI- Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VII- Desinfecção dos quartos, após a saída dos doentes de moléstia infectocontagiosa.

Art. 64- A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devasado ou descortinado.

Art. 65- As destilarias e fábricas de bebidas, em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 66- Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, que não possam ser considerados supermercados, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria estranho a esses gêneros.

Art. 67- As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique a 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Art. 68- As leiteiras deverão ter balcões com tampos de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 69- Os laboratórios, farmácias, drogarias deverão preencher todas as exigências das leis sanitárias federais e estaduais para se habilitarem ao licenciamento ou renovação de licença.

Art. 70- Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em complexo asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º- Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º- As dependências deverão ser mantidas permanente ventiladas e dotadas de iluminação adequada.

Art. 71- Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.



Art. 72- Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 73- As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra isolamento.

CAPITULO IX

DA PRENVEÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS DESPORTIVOS

Art.74- Os campos desportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou cimentados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único- A exigência do artigo visa impedir que se verifique nos campos esportivos, empoçamento de água e formação de lama.

CAPITULO X

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 75- As piscinas e parque aquáticos ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura, exceto para fins residenciais.

Art. 76- Nas piscinas e parques aquáticos deverão ser observados rigorosos requisitos de higiene.

§ 1º- O lava- pés, na entrada das piscinas e parques aquáticos, deve ter um volume pequeno de água, esgotada continuamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º- O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º- O equipamento especial da piscina deverá obedecer às normas técnicas e assegurar perfeita e uniforme recirculação da água.

§4º- Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento de tratamento da água, tal que o fundo fique sempre absolutamente limpo.



§ 5º- A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 6º- Quando a piscina estiver em uso deve ser mantido na água um residual de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 7º -Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 8º- Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 9º- As piscinas deverão ser providas de vestuário independentes para homens, mulheres, meninos e meninas, com seus respectivos banheiros nas proporções devidas.

CAPITULO XI

DO VASILHAME PARA COLETA DE LIXO

Art. 77- Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo que não permita acesso a insetos e animais, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Parágrafo único- No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas para posterior coleta.

CAPITULO XII

DA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

Art. 78- Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e da água, bem como controlar os despejos industriais.

Art. 79- No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I- Ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II- Recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;



- III- Instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;
- IV- Instituir padrões recomendados de níveis poluentes, nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º- Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º- Quando nocivos ou incômodos, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeira e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

§ 3º- Os veículos poluentes, destinados ao transporte, tais como ônibus, caminhões, automóveis, motocicletas, atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão e multa.

Art. 80- No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I- Promover a coleta de amostras de água destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológicos das mesmas;
- II- Promover a realização de estudos sobre a poluição, de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

CAPITULO XIII

DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 81- No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I- Cadastrar as indústrias, cujos despejos devem ser controlados;
- II- Realizar inspeção local das indústria no que concerne aos despejos;
- III- Promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;
- IV- Indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos curso de água.



Art. 82- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão das aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, de acordo com projeto submetido ao órgão competente.

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º- O lançamento de resíduos industriais líquidos, na água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de material poluidor admissível no afluente.

CAPITULO XIV

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 83- Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º- A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º- Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições, a fiscalização municipal deverá intima- lo a tomar as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 84- Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º- As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) Por absorção natural do terreno;
- b) Pelo encaminhamento adequado das águas para valas ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) Pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º- O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.



Art. 85- Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

Parágrafo único- O aterro deverá ser feito com terra isenta de material vegetal e de qualquer substâncias orgânicas.

Art. 86- Os terrenos de encosta, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado.

Art. 87- Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terreno particular deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização (nom aedificandi) em troca de colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas, sem prejudicar o imóvel.

CAPITULO XV

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 88- Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de águas ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único- Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete também ao inquilino ou arrendatário.

Art. 89- Quando for julgada necessário a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único- No caso de o curso de água ou de vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 90- é proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galeria ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º- Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.



§ 2º- As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura, em cada caso.

CAPITULO XVI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 91- A construção de cemitério deverá ser localizada em pontos elevados, na contravertente das águas.

Parágrafo único- A construção de cemitérios particulares depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 92- Os cemitérios particulares deverão ser cercados por muro, na altura mínima de 2,00m (dois metros), além de isolados por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros).

Art. 93- O nível do cemitério, com relação dos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 94- A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º- As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º- As avenidas e ruas, alinhadas e niveladas pela Prefeitura, deverão ser providas de guias e sarjetas e de pavimentação.

§ 3º- As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.

§ 4º- O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico.

§ 5º- A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas que não dificultem a circulação de ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º- No recinto do cemitério deverá:

- a) Existir templo, necrotério e necrocômio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



- b) Ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- c) Ser mantidos completa ordem e respeito;
- d) Ser estabelecidos alinhamentos e remuneração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- e) Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- f) Ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- g) Ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre aluguel e perpetuidade de sepulturas;
- h) Ser assegurado a todas as ordens religiosas praticar seus ritos.

Art. 95- Chamar- se- à sepultura o carneiro simples ou geminado; chamar- se- à depósito funerário ao ossuário.

Art. 96- As sepulturas poderão ser gratuitas ou remuneradas.

Art. 97- Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes, adultos, pelo prazo de cinco anos e crianças, pelo de três anos.

Art. 98- As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º- Não se concederá perpetuidade nas sepulturas temporárias.

§ 2º- Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

§ 3º- O prazo máximo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos, para adultos e, de três anos, para crianças.

Art.99- As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

- I- De cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;



- II- Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único- Para renovação do prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 100- A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adulto, exigidas as seguintes condições:

- I- Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do conjugue, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;
- II- Obrigatoriedade de construir no prazo máximo de um ano, baldrame convenientemente revestidos, e cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim, estabelecido o prazo de três anos;
- III- Caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das prescrições deste artigo.

Art.101- Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I- Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
- II- Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
- III- Expedição de licença da Prefeitura para a construção, segundo projeto aprovado.

§ 1º- O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º- É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Poderá exigir- se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.



Art. 102- No recinto do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.

Art. 103- Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único- O descumprimento deste artigo obriga o responsável ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 104- Um cemitério poderá ser substituído por outro, quando tiver chegado a saturação tal, que seja difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, não se farão inumações no antigo cemitério durante cinco anos, findos os quais a sua área será destinada a parque público.

§ 2º- Para traslado de restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados receberão espaço igual ao que tinha direito naquele.

TITULO III

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105- Bem- estar público é o conjunto de preceitos e regras que afetam as relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, comunidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública e os Municípios.

Art. 106- A Prefeitura, no uso de sua competência de zelar pelo bem- estar público, coibirá, mediante aplicação de dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único- Para assegurar as condições mínimas de bem- estar, a Prefeitura fiscalizará:

- I- A moralidade pública;
- II- O respeito aos locais de culto;



- III- O sossego público;
- IV- Os divertimentos e festejos públicos;
- V- A utilização dos logradouros públicos;
- VI- Os meios de publicidade e propaganda;
- VII- Os muros e as cercas;
- VIII- A preservação estética e a conservação dos edifícios;
- IX- A prática de atos ou a abstenção de fatos outros, de seu peculiar interesse e de sua competência concorrente ou delegada, à vista do bem- estar coletivo.

CAPITULO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 107- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, bancas de revistas e jornais e agentes de exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ 1º- Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento ou banca e o vendedor ambulante sofrerá apreensão do material exposto à venda.

§ 2º- No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento.

Art. 108- Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar- se com roupas apropriadas a passeio na cidade, liberado o uso de roupas específicas de banho apenas nos recintos de clubes, casas de banho e praias fluviais.

Art. 109- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos.

Parágrafo único- As desordens, algazarra, barulho ou obscenidades, porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, na reincidência.

CAPITULO III

DA COMODIDADE PÚBLICA



Art. 110- A Prefeitura poderá designar locais ou proibir em outros, os banhos em rios, riachos ou córrego do Município.

Art. 111- É proibido fumar no interior de veículo de transporte coletivo que opere em linha urbana do Município, sujeito o fumante a advertência, por parte da fiscalização da Prefeitura, ou a sua retirada do veículo.

Parágrafo único- As empresas de transporte coletivo afixarão avisos da proibição de fumar no interior do veículo, reportando- se ao presente artigo.

CAPITULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 112- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso, devem merecer o máximo respeito, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 113- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 114- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPITULO V

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 115- É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem- estar público, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 116- A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não, a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído, possam construir perturbação do sossego público ou da vizinhança, excluídos os aparelhos de uso doméstico, convenientemente utilizados.



Parágrafo único- As prescrições deste artigo incluem os estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, os clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 117- Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados em “decibéis” por aparelhos de medição de intensidade sonora, em obediência às normas técnicas estabelecidas.

Art. 118- Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a seus reparos deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentas rádios, toca-discos, aparelhos de televisão e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Art. 119- É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelho de rádio.

Parágrafo único- Executam- se da regra os sistemas de música ambiente, previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 120- Na zona urbana, a instalação e funcionamento de alto falantes fixos ou móveis, cinge- se aos ditames da Lei Eleitoral.

Parágrafo único- Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto falantes, em caráter provisório.

Art. 121- É expressamente proibido o funcionamento de aparelhos, instrumentos ou artefatos produtores de ruídos ou de sons excessivos e evitáveis como:

- I- De motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- De armas de fogo;
- III- De buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou outros aparelhos similares;
- IV- De propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V- Os de morteiros, bombas, buscapés e demais fogos de artifícios ruidosos;
- VI- De apitos, silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou de estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;



- VII- Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura;

Parágrafo único- Executam- se das proibições deste artigo:

- I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 122- É proibido:

- I- Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residência, salvo licença especial da Prefeitura;
- II- Soltar balões em qualquer parte do território do Município;
- III- Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 123- Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, exceto a 500 metros de hospitais, Casas de Saúde e Sanatórios.

Art. 124- Nas proximidades de hospitais, Casas de Saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único- Nas proximidades de casas de residência a proibição abrange o período compreendido entre depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas.

Art. 125- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndio ou inundações, ou justificadamente em exposição ao Prefeito.

Art. 126- Executa- se da regra do artigo, o repicar nas noites ou madrugadas dos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 127- Nos hotéis e pensões é vedado:



- I- Pendurar roupa nas janelas;
- II- Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III- Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º- O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º- Não são permitidas correrias, algazaras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 128- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio- recepção.

Parágrafo único- As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 15 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 129- Em edifícios de apartamento residencial, não se permitirá:

- I- Uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas jogos e recreios ou quaisquer atividades que determine afluxo exagerado de pessoas;
- II- A prática de jogos infantis nos “hall”, escadarias corredores ou elevadores;
- III- Uso de alto falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e qualquer instrumento ou aparelho sonoro que cause incômodo aos demais condôminos;
- IV- Qualquer barulho depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- V- Guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifício;
- VI- Aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;



- VII- Dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício;
- VIII- Pessoas estacionadas nos “halls”, escadarias, corredores ou elevadores;
- IX- Objetos abandonados em “halls”, escadarias ou corredores;
- X- Alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoa de conduta duvidosa ou de costumes que possam comprometer o decoro familiar;

Parágrafo único- Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamento deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 130- É proibido, em qualquer parte do território municipal, localizar armadilhas próximo a núcleos de moradias, moradas isolada ou lugares que se constituem passagem de interesse de pessoa.

Parágrafo único- As armadilhas, permitidas em lugares ermos, devem ser anunciadas, por meio de sinais visíveis, para advertência aos passeantes ou transeuntes.

CAPITULO VI

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 131- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 132- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetuam- se da prescrição do presente artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes bem como as realizadas em residências.

Art. 133- Em estádio, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizam competições esportivas, a venda de refrigerantes ou cervejas em garrafas de vidro ou latas será permitida exclusivamente no âmbito dos bares e lanchonetes, instalados nas dependências.



Parágrafo único- A venda de refrigerantes em recipientes de plástico flexível ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, será tolerada nas arquibancadas.

Art. 134- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecida pelo Código de obras:

- I- Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se- ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- Haverá instalações sanitárias em número suficiente e independentes para homens e senhoras;
- VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- Durante os espetáculos deverão as portas conserva- se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar no local das funções.



Art. 135- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 136- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados das fiscalizações.

Art.137- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar- se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º- As disposições deste artigo aplicam- se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.138- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.139- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art.140- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código e do Código de Obras, deverão ser observadas as seguintes:

- I- A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 141- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, constituídos de materiais incombustíveis;



- III- No interior das cabinas não poderão existir maior número de polículas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 142- A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obriga- los a novas restrições ao conceder- lhes a renovação pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 143- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de três salários- mínimos vigentes na região, como garantia de despesas coma eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- O depósito restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 144- Na localização de “dancigs” ou de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 145- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar- se com fantasia indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar- se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 146- As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º- Verificada mediante vistoria administrativa a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, afim de que o logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2º- No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º- Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito do curso d'água ou valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução de seção da respectiva vazão.

§ 4º- Em qualquer caso não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos tais como colunas de ferro, de concreto ou de madeira, blocos de marcos de concreto, cavaletes, cisternas, degraus, rampas, cercas, correntes e tudo mais que impeça o livre trânsito de pessoas, veículos, água e ar.

Art. 147- As depredações de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balanstradas, bancos, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos serão punidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único- O proprietário do imóvel é o responsável pela construção e conservação de suas respectivas calçadas.

Art. 148- O trânsito é livre e sua regulamentação ter por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 149- Exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, é permitido embaraçar ou impedir, por qualquer forma o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.



Art. 150- Compreende- se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando- se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente na via pública, com no mínimo prejuízo ao trânsito, e por tempo a critério do Prefeito.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 151- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- Ativar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 152- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 153- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública:

Parágrafo único- Para compensar- se em parte desses danos, quando se tratar de tráfego intenso de carga ou veículo de passeios de outros municípios, a Prefeitura embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécies;
- III- Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI- Manter mostruário na via pública, sobre o passeio;



VII- Colocar toldos ou cortinas em altura inferior a 2 metros do passeio.

Parágrafo único- Executam- se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPITULO VII

DOS TAPUMES, ANDAIMES E DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 154- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a 2/3 (dois terços) dos passeio, ficando livre uma faixa não inferior a 1 (um) metro.

Art. 155- Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos de instalações de quaisquer serviços públicos.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º- O passeio não ocupado pelo tapume, nos termos do parágrafo anterior deverá estar em perfeito estado sem apresentar buracos ou defeitos de qualquer ordem, apesar da obra.

§ 3º- Ao atingir a primeira laje, o tapume será removido e o passeio totalmente recomposto.

§4º- O material de construção descarregado fora da área limitada pelo tapume deverá ser, obrigatoriamente, removido para o interior da obra, dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga do mesmo.

Art. 156- Dispensa- se a construção de tapumes quando se tratar de:

- I- Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros);
- II- Pinturas ou pequenos reparos.



Art. 157- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- Terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 (dois metros);
- III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IX

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIO COM MESAS E CADEIRAS

Art. 158- A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I- Ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados.
- II- Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- III- Distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único- O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 159- Em todos os casos, deverá ficar preservado e resguardado qualquer acesso às economias contíguas no estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

CAPITULO X

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 160- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para a realização de comício políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam aprovadas observadas as condições seguintes:



- I- Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificadas;
- IV- Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições deste código;
- V- Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único- Após o prazo estabelecido no item V, o coreto ou palanque será removido pela Prefeitura, com indenização das despesas de remoção pelo responsável, dando ao material removido o destino que entender.

CAPITULO XI

DAS BARRACAS

Art. 161- É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único- As barracas, cuja instalação seja permitida na conformidade deste Código, e mediante licença da Prefeitura, deverão apresentar bem aspecto estético.

Art. 162- Aas prescrições do artigo anterior não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras- livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 163- As barracas deverão obedecer a especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura e aos seguintes requisitos:

- a) Ficaram fora da faixa de rolamento do logradouro público;
- b) Não prejudicarem o estacionamento de veículos, assim como sua saída para logradouros públicos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;



d) Não serem localizadas em áreas ajardinadas.

Art.164- Nas festas de caráter cívico ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento.

§ 1º-As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º- Quando de prendas, as barracas deverão ser de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade competente.

CAPITULO XII

DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 165- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo respectivo órgão.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 166- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 167- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos, fios ou tirantes, sem a autorização da Prefeitura.

CAPITULO XIII

DOS EMPACHAMENTOS DIVERSOS



Art. 168- Os postes telégrafos, de iluminação e força, as caixas postais, as cabines ou “orelhão” telefônicos, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 169- As colunas ou suportes de sustentação de anúncios, os bancos e os abrigos, só poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 170- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto higiênico e quanto à sua construção;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Serem de fácil remoção.

Art. 171- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependerá, ainda, de aprovação o valor escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deve permanecer coberto.

Art. 172- É proibido, a qualquer título, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, calçadas e tudo mais dos logradouros públicos.

CAPITULO XIV

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA E DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 173- Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 174- A conservação de material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita, de forma a garantir o aspecto do mesmo e do logradouro público.



Art. 175- As edificações de tipo uni- habitacional e pluri- habitacional localizadas na área urbana ou de expansão urbana deste Município, deverão ser pintadas uma vez cada 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigência especiais de autoridades competentes.

Parágrafo único- No caso de edifícios de fachada externa revestida de material cerâmico, este deverá ser convenientemente lavado, observando- se o prazo fixado no presente artigo.

Art. 176- Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados que atentem contra a segurança ou higiene coletiva será concedido pela Prefeitura um prazo para reformulá- los e coloca-los de acordo com o Código de Obras.

§ 1º- Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º- No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Art. 177- Ao ser contatado, através de perícia técnica que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I- Interditar o edifício;
- II- Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único- Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 178- Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desobstrução urgente do edifício.

Parágrafo único- No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários a consolidação do edifício ou à sua demolição, sendo cobrada a despesa ao proprietário na forma deste Código.

CAPITULIO XV

DOS MUROS E CERCAS



Art. 179- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá- los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 180- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 181- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 182- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 183- Será aplicada multa a todo aquele que:

- I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XVI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 184- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 185- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



Art. 186- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 187- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único- Aos proprietários de cervas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 188- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único- Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 189- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 186 deste Código.

Art. 190- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º- Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.



§ 3º- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 191- O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 192- Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 193- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 194- É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 195- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



- VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo- o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X- Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- Amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;
- XIII- Usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarreta violência e sofrimento para o animal.

CAPITULO XVII

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 196- Todo proprietário de terreno, cultivando ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 197- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando- se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 198- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir- se- à de fazê- lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além, de multa.



CAPITULO XVIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 199- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.200- São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°).

Art. 201- Consideram- se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão- pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 202- É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;



III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é emitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 203- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 204- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 205- É expressamente proibido:

- I- Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou nas janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.
- II- Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III- Fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;



- IV- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 206- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 207- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for caso.

CAPITULO XIX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 208- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 209- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se- ao, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 210- A ninguém é permitido atear em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar a seguintes precauções:

- I- Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;



- II- Manter aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 211- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos de criação alheios.

Parágrafo único- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 212- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 213- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 214- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPITULO XX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 215- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 216- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;



- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 217- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 218- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 219- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 220- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 221- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 222- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 223- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 224- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 225- É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- Quando possibilitem a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO XXI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 226- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.



§ 1º- Incluem- se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem- se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 227- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 228- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- Sejam ofensivos à moral ou cotenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- Contenham incorreções de linguagem;
- VI- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII- Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 229- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;



- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Art. 230- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 231- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 232- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único- Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.233- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPITULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 234- Nenhuma atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar poderá instalar-se, iniciar atividade ou funcionar no Município, mesmo transitoriamente, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos



interessados e sem que seus responsáveis tenham efetuado o respectivo pagamento tributos devidos.

§ 1º- O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio, da indústria ou da atividade de prestação de serviço;
- II- O montante do capital investido;
- III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º- Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito à tributação e não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 3º- A eventual isenção de tributos municipais não dispensa do competente alvará de localização e funcionamento.

§ 4º- As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de alvará de localização e funcionamento.

§ 5º- No estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço similar, já em funcionamento, localizado em terreno do Patrimônio Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda em local onde haja planejamento de obra, será concedido alvará provisório a título precário, obedecendo sempre as exigências deste Código.

Art. 235- A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- Atender as prescrições do Código de Obras;
- II- Satisfazer as exigências legais de ocupação e as condições de funcionamento.

§ 1º- Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados no presente artigo deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento, antes da concessão da licença.

§ 2º- O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.



§ 3º- Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ouriversarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º- No estabelecimento que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora desses locais, de sinalização de advertência contra perigos.

§ 5º- O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos, onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de material inflamável, quando necessário.

§ 6º- Os barracões não poderão ser destinados a fábricas.

Art. 236- Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública ou poluir o meio ambiente.

Art. 237- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, lanchonetes, bares, botequins, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, além da vistoria do local, será dependente de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 238- A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, diante de sua natureza precária.

Parágrafo único- A licença provisória valerá apenas pelo prazo nela estipulado.

Art. 239- No caso de alteração das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

Art. 240- Quando se verificar extravio de alvará existente o novo deverá ser requerido no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do extravio.

Art. 241- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 242- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local atende às condições exigidas.



CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 243- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independente de novo requerimento, desde que satisfeitas as obrigações tributárias.

§ 1º- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento, se a licença, inicial de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem ao do estabelecimento licenciado.

§ 2º- Antes da renovação anual de licença de localização e funcionamento , o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.

§ 3º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante a autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º- A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua atuação.

§ 6º- A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 244- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único- Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização da Prefeitura, será passível das penalidades prevista neste Código.

CAPITULO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Art. 245- A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando for exercida atividade diferente da referida e licenciada;
- II- Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- IV- Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- V- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- VI- Quando o responsável se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura;
- VII- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

§ 3º- Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código de Obras e o Código Tributário.

Art. 246- Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º- Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º- Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida a Assessoria Jurídica, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso da força policial.



CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 247- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 248- A licença de vendedor ambulante só será concedida mediante atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I- Requerimento a órgão competente da Prefeitura;
- II- Apresentação da carteira de saúde ou de atestado fornecido por Centro de Saúde, provando que o pretendente foi vacinado e não sofre moléstia infecto- contagiosa ou repugnante.

Corrigir!!

- III- Adoção de veículo, segundo modelos oficiais ou admitidos pela Prefeitura;
- IV- Vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;
- V- Pagamento dos tributos devidos.

Art. 249- A licença do vendedor ambulante será concedida sempre, a título precário, e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal intransferível.

§ 1º- A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de sua mercadoria.

§ 2º- Não se inclui da proibição do parágrafo anterior o auxílio que, for necessário exclusivamente para condução do veículo utilizado.

Art. 250- As empresas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licenças, em nome sua razão social para cada veículo.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com o veículo, preenchidos os requisitos deste Código.

§ 2º- No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das empresas.



Art. 251- Da licença concedida constarão os seguintes os elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos ou considerados necessário:

- I- Número de inscrição;
- II- Local da sede da empresa ou da residência do vendedor ambulante;
- III- Nome, razão social ou denominação; sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV- Características essenciais da inscrição.

§ 1º- A inscrição será permanente atualizada, por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º- O vendedor ambulante é obrigado a ter sempre em seu poder o instrumento de licença e a carteira de trabalho e de saúde atualizadas, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.

§ 3º- O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 252- é proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- Estacionar, por qualquer tempo, nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- IV- Alterar ou ceder a outro sua licença;
- V- Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;
- VI- Utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto falantes;
- VII- Subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.



CAPITULO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 253- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão a horários previamente autorizados, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

§ 1º- Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados, com exceção dos permitidos por este Código.

§ 2º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora da jornada de 8 horas de trabalho.

§ 3º- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às atividades; excluído o expediente de escritório, comprovadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horários de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I- Impressão e distribuição de jornada;
- II- Laticínios e distribuição de leite;
- III- Frio industrial;
- IV- Purificação e distribuição de água;
- V- Produção e distribuição de energia elétrica;
- VI- Produção e distribuição de gás;
- VII- Serviço telefônico, telegráfico, radiotelegráfico, rádio e televisão;
- VIII- Serviço de esgotos;
- IX- Serviço de transporte pessoal e coletivo;
- X- Garagens comerciais e pontos de estacionamento;
- XI- Agências de passagens;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



- XII- Postos de lubrificação e de abastecimento de veículos;
- XIII- Oficinas de consertos, tais como, borracheiros, manutenção de elevadores e tudo mais de natureza indispensável;
- XIV- Despechos de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XV- Institutos de educação ou de assistência;
- XVI- Farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVII- Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII- Hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX- Livrarias e agências de jornais e revistas, exclusivamente para venda de jornais, revistas, figurinos e livros;
- XX- Cinemas, teatros e casas de diversões;
- XXI- Bares, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos ligados ao turismo.

Art. 254- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II- Varejistas de peixes;
- III- Açougues e varejistas de carnes frescas;
- IV- Padarias;
- V- Farmácias;
- VI- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;
- VII- Charutarias e “bomboniéres”;
- VIII- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;
- IX- Cafés e leitarias;
- X- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;



- XI- Lojas de flores e coroas;
- XII- Dancings, cabarés e similares;
- XIII- Casas de loteriais;
- XIV- Postos de gasolina e empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Art.292- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos o Município.

Art. 293- Dará lugar à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgão competentes da Prefeitura, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 294- São autoridades para lavrar o auto de infração os, fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 295- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu Substituto legal, este quando em exercício.

Art. 296- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome do infrator, ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III- Relatar com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



§ 2º- A assinatura do autuante não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o representar, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-à menção dessa circunstância.

Art. 297- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos deste.

Art. 298- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- Por carta, acompanhada de cópia do auto e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II, ou se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, com prazo de 30 (trinta) dias;
- IV- Mediante ação judicial, ou rito comum ou especial.

Art. 299- A intimação presume-se feita:

- I- Quando pessoal, na data do recibo;
- II- Quando por carta, na data da recepção do comprovante de entrega e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III- Quando por edital, no termo do prazo indicado.

Art. 300- O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, no órgão encarregado da intimação.

Art. 301- As intimações subsequente a inicial far- se- ao pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no presente capítulo.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO



Art. 302- O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 303- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304- Para efeitos deste Código, as multas serão calculadas com base em alíquotas da Unidade Municipal de Referências (UR).

Art. 305- Os prazos marcados neste Código são contínuos, incluindo –se o dia do começo e incluindo- se o do vencimento.

Parágrafo único- Prorrogar- se- à para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que incidirem em sábado, domingo ou feriado.